

ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO

**Parecer N.º 1966/24**

**Processo TC Nº 05153/24**

**Assunto: Denúncia**

**Denunciado: Sr. José Helder Trajano de Queiroz (Prefeito de São João do Cariri)**

Ementa; DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CARIRI. CONTRATÇÃO POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO SEM COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CARGOS COMISSIONADOS SEM APRESENTAÇÃO DA LEGISLAÇÃO CORRELATA. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES.

Versam os presentes autos acerca de denúncia formulada pelo Sr. José Morais Martins Garcia Júnior, em face da Prefeitura Municipal de São João do Cariri, representada pelo Sr. José Helder Trajano de Queiroz, Prefeito, sobre possíveis irregularidades na contratação de pessoal por excepcional interesse público por parte daquela municipalidade, assim como relativas a ingresso em cargos comissionados.

Em sede de Relatório Inicial, às fls. 14/18, o Órgão Instrutor concluiu pela procedência da denúncia, com a necessidade de citação da autoridade responsável, a fim de que esta apresentasse documentos e justificativas pertinentes às contratações realizadas, assim como a cargos comissionados.

Citação eletrônica do Sr. José Helder Trajano de Queiroz (fls. 21), com prazo transcorrido *in albis*.

Despacho do Exmo. Relator (fls. 27/28) determinando a citação por edital do interessado.

**ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Citação editalícia realizada conforme fls. 29, deixando, mais uma vez, de ser atendida pelo gestor responsável.

Em seguida, os autos vieram ao Ministério Público de Contas para exame e parecer.

**É o relatório. Passo a opinar.**

Importante salientar, *a priori*, que a competência do Tribunal de Contas do Estado para receber e apurar denúncias tem previsão na Lei Complementar nº 192/2024, especificamente nos arts. 2º, XI; 92 e 93, *in verbis*:

*Art. 2º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta lei:*

(…)

*XI - decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista nesta lei.*

*Art. 92. A denúncia será direcionada à Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado, podendo ser formulada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.*

*Parágrafo único. A denúncia, devidamente regulamentada no Regimento Interno, será pública, após análise da defesa, podendo ser decretado o seu sigilo, total ou parcial, por decisão monocrática do relator.*

*Art. 93. O autor da denúncia não estará sujeito a qualquer penalidade, salvo no caso de comprovada má-fé.*

No caso em apreço, o senhor José Morais Martins Garcia Júnior alega que a Prefeitura do Município de São João do Cariri apresenta um exacerbado número de contatados por excepcional interesse público, além de uma quantidade exagerada de servidores comissionados em relação ao número de efetivos daquele Município.

**ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Ainda de acordo com o denunciante, “o número de cargos efetivos é de 181, enquanto o de contratação por excepcional interesse público totaliza 104 contratados (...) Ademais, deve ser trazido à baila o número exacerbado de funcionários comissionados no respectivo município, o qual atinge 131 indivíduos, os quais são contratados sem a indicação de suas atribuições e competências.”

Instado a se pronunciar nos autos, o Sr. José Helder Trajano de Queiroz não apresentou quaisquer justificativas e/ou documentos solicitados pelo Órgão de Instrução.

A respeito, importa ressaltar que o sistema constitucional pátrio estabelece como regra para preenchimento de cargos e empregos públicos a realização de concurso de provas ou provas e títulos, conforme o disposto no art. 37, II, da Carta Magna. Com efeito, apenas por exceção pode o gestor contratar por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme o inciso IX, *in verbis*:

*Art. 37. Omissis.*

(...)

***II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.***

(...)

***IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. (grifou-se)***

Como se vê, as situações em que é admissível a contratação temporária devem se cingir às hipóteses excepcionais e ao efetivo atendimento de uma necessidade temporária de excepcional interesse público, divorciadas da normalidade administrativa. Assim, somente é possível a contratação temporária para efetivo atendimento de necessidade imediata e transitória, de excepcional interesse público, plenamente justificado, sob pena de se desvirtuar o alcance da medida.

ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Em suma, a licitude da contratação temporária de pessoal está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: I) previsão legal das hipóteses; II) contratação por tempo determinado; III) situação de necessidade temporária; IV) existência comprovada de excepcional interesse público a ser socorrido; e V) submissão a processo seletivo simplificado, em obediência e no resguardo dos princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade.

Esse tipo de contratação deve ser reservado para situações de necessidade excepcional, que requeiram satisfação imediata e provisória, e não para suprir deficiências de pessoal.

Portanto, se existe a necessidade contínua de pessoal para o exercício de atividades administrativas típicas e rotineiras da administração, o correto é atender ao interesse público, por meio da criação de cargos públicos que detenham as atribuições necessárias dos serviços, em vez de celebrar contratos por excepcional interesse público.

Destarte, a situação desses servidores temporários se mostra irregular, ensejando recomendação à gestão da Prefeitura Municipal de São João do Cariri para que adote providências no sentido de regularizar, com a maior brevidade possível, o quadro de pessoal da referida municipalidade, extinguindo os vínculos precários, além de fazer uso da contratação temporária de forma excepcional e exclusivamente nos moldes previstos na Constituição Federal, sob pena de responsabilização e de ter as próximas contas não aprovadas.

Com efeito, de se registrar que o desrespeito à regra do concurso público, com a admissão/contratação de servidores de forma aleatória, e a realização de contratação temporária desvirtuada dos seus propósitos constitucionais e legais representa irregularidade grave, de modo que a sua incidência nessa irregularidade poderá trazer reflexos negativos no exame de prestação de contas.

Quanto aos cargos comissionados, a Auditoria não confirmou a denúncia quanto à desproporcionalidade entre o número dessa espécie de cargos e dos cargos efetivos, entretanto solicitou o envio da legislação local editada, fundamentadora das nomeações realizadas nesses cargos comissionados, com indicação das respectivas vagas ocupadas, o que não foi efetivado pelo gestor.

ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Aqui, importante atentar para dicção constitucional, constante do art. 37, V, da Carta Magna, que determina deverem os cargos comissionados serem criados exclusivamente com funções de direção, chefia e assessoramento, *in verbis*:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

(...)

*V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;* (grifo nosso)

*Ex Positis*, opina esta Representante Ministerial pela:

1. **PROCEDÊNCIA** da presente denúncia, nos termos delineados no presente Parecer;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal de São João do Cariri, com fulcro no art. 100, I, da Lei Orgânica desta Corte (LC 192/24);
3. **RECOMENDAÇÃO** à Prefeitura Municipal de São João do Cariri no sentido de adotar as providências necessárias, no sentido de regularizar, com a maior brevidade possível, o quadro de pessoal da referida municipalidade, extinguindo os vínculos precários, além de fazer uso da contratação temporária de forma excepcional e exclusivamente nos moldes previstos na Constituição Federal.

É o Parecer.

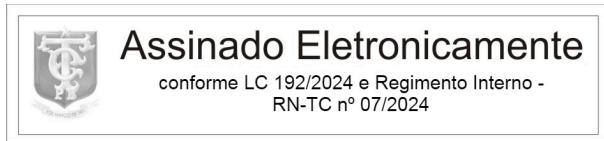
ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO

João Pessoa, 18 de dezembro de 2024.

***ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA***  
Procuradora do Ministério Público de Contas da Paraíba

*LLS*

Assinado em 18 de Dezembro de 2024



Elvira Samara Pereira de Oliveira  
Mat. 3703517  
PROCURADOR